

## VOTO

Atuo por força do Art. 18 da Resolução nº 175, de 25 de maio de 2005.

2. Nesta tomada de contas especial, verificou-se a ausência de comprovação da boa e regular aplicação, dada a impugnação total de despesas do Convênio 31/2004 celebrado com a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA (peça 1, pp. 93-97; peça 2, pp. 225-230), imputando-se a responsabilidade solidária ao Sr. Nazareno José de Oliveira e à Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns. Vejamos.

3. Os responsáveis foram ouvidos pelas seguintes condutas, nos termos propostos pela unidade técnica à peça 6, pp. 4/5:

*PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*

35. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *realizar a citação, nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável identificado abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:*

- *Responsável: Sr. Nazareno José de Oliveira, CPF 083.493.202-49, presidente da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns até 19/6/2005:*

- *Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio 31/2004 (Siafi 514713), celebrado em 17/12/2004, entre a Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns e a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia:*

- *Condutas: a) não comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os saques efetuados da conta corrente vinculada, consubstanciado na existência de divergência entre valores constantes da Relação de Pagamentos e do extrato bancário (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967); e b) não identificação do convênio nos documentos de pagamento (art. 30 da IN STN 1/1997).*

- *Quantificação do débito (peça 5):*

*Data da ocorrência Valor original*

*22/12/2004 R\$ 70.000,00*

*Valor atualizado até 10/2/2017 R\$ 327.222,87*

b) *realizar a audiência do Sr. Nazareno José de Oliveira, CPF 083.493.202-49, presidente da Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns até 19/6/2005, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a:*

*b.1) não demonstração do valor da contrapartida no Relatório de Execução da Receita e da Despesa;*

*b.2) ausência de depósito do valor da contrapartida na conta bancária específica do convênio;*

b.3) *não aplicação dos recursos federais no mercado financeiro.*

c) *informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora nos termos do § 1º do art. 202, do RI/TCU;*

d) *esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;*

e) *esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;*

f) *encaminhar cópia desta instrução ao responsável, nos termos do art. 11, da Resolução TCU 170/2004.*

4. Diante da revelia dos responsáveis, que, em nenhum momento, forneceram elementos que infirmassem as evidências constantes dos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs julgar irregulares as contas ora analisadas, com a cobrança do débito.

5. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta.

6. Acolho-a, tomando a análise apresentada pela unidade técnica como razão para decidir.

7. Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator